



Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7155 / 2956

E-mail:

Ofício nº : 659/2019/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Pedro Ferreira de Souza
Prefeito Municipal de Jauru
Jauru - MT

Assunto: Processo n.º 166456/2018 - Contas Anuais de Governo do exercício de 2018

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257, III; e 264, IV, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresentar alegações de defesa acerca do apontamento¹, constante Relatório Técnico Preliminar ([hiperlink](#)), a serem protocoladas neste Tribunal de Contas.

Por oportuno, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para que, **no prazo de até 10 (dez) dias, improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, encaminhe a esta Corte de Contas as cargas do Sistema Aplic referentes ao exercício de 2018, que se encontram inadimplentes, sob pena das medidas constitucionais aplicáveis.

Ressalto que a ausência de prestação de contas² poderá ensejar a instauração de Tomada das Contas³ e, ainda, a Representação ao Governador do

¹ Ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02. 1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018. MB02

² Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

³ Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.





Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7155 / 2956

E-mail:

Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal⁴, combinados com o art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007⁵.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

⁴ Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

(...)

⁵ Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.

